



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj. 84/2006

## LIVRO DE LEIS

### LEI COMPLEMENTAR N. 26, de 24 de Agosto de 2006 .

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
CNPJ/MF Nº 47.563.739/0001-75  
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
DATA 25/08/06  
SUB. SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

AUTORIZA E REGULAMENTA AS  
PARCERIAS PARA INVESTIMENTOS E  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO NO  
MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, o todo ou parte do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, pelo Regime de Concessão de Serviço Público, conforme determina a Lei Federal nº. 8.987/95.

§ 1º. A nova Concessão deverá atender as disposições da Lei 8.666/93, após realização de Audiência Pública, devendo ser exigido que a nova Concessionária:

I - demonstre experiência e capacidade de execução, comprovado por atestados de serviços semelhantes já executados ou em execução pela empresa e;

II - estabeleça-se no município como empresa constituída para fins exclusivos da concessão.

§ 2º. A Concessão atenderá o prazo máximo de 30 anos, prorrogáveis, abrangerá toda a área do Município, e terá o caráter de exclusividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(L.C. Nº. 26/06)

§ 3º. A Concessão deverá prever mecanismos de resolução de disputas, nos termos da Lei no 9.307/96, bem como conter os mecanismos necessários para garantir seu equilíbrio econômico e financeiro.

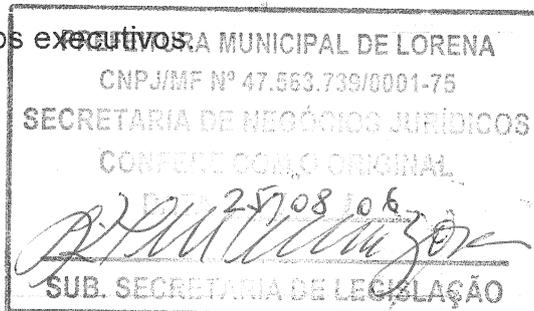
**Art.2º** Os serviços públicos de saneamento básico deverão ser prestados atendendo aos critérios de serviço adequado, de acordo com regulamento dos serviços a ser elaborado e instituído por Decreto do Poder Executivo, no qual deverão ser respeitados os direitos dos usuários definidos no Código do Consumidor e na Lei 8.987/95.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade e cortesia no atendimento.

§ 2º. A fruição do serviço é direito do usuário, podendo o mesmo solicitar suspensão temporária dos serviços.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso de 15 (quinze dias) quando motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, e ainda por inadimplemento do usuário no pagamento de débitos junto ao serviço público de água e esgoto, considerando o interesse da coletividade.

§ 4º. O sistema de água e esgoto de loteamentos será de ônus do incorporador, cabendo à concessionária a análise e prévia aprovação dos projetos executivos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

CNPJ Nº 12.177.000/75

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

CONFERE COM O ORIGINAL

Fls. N.º 06

LIVRO DE LEIS

SUB. SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

(L.C. Nº. 26/06)

**Art.3º** A política tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será fixada através de Decreto do Poder Executivo, devendo ser suficiente para atender plenamente:

I - as despesas operacionais, decorrentes da prestação direta ou indireta dos serviços, que englobam a operação e manutenção do sistema público; a depreciação dos bens utilizados; a comercialização dos serviços; o atendimento aos usuários e a hidrometria.

II - as despesas de investimentos que englobam a remuneração e amortização de investimentos em estudos, projetos, obras, serviços e fornecimentos para recuperação, melhoria ou ampliação do sistema público, decorrentes da prestação direta ou indireta dos serviços.

**Parágrafo único.** Os critérios e procedimentos para o reajuste periódico da política tarifária e a revisão da mesma, serão definidos por decreto do Poder Executivo.

**Art.4º** Os critérios e procedimentos para extinção da concessão são os previstos na Lei 8.987/95, atendendo às condicionantes particulares da presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A extinção da concessão deverá ter prévia aprovação legislativa, estando condicionada a plena amortização ou indenização dos investimentos reconhecidos, cujos critérios para cálculo e forma de pagamento deverão constar na concessão.

**Art.5º** Os bens que compõem o sistema público de saneamento básico serão utilizados pelo concessionário para fins exclusivo de prestação do serviço, por concessão de uso, devendo contabiliza-los em reserva específica a título de subvenção para investimentos e mantê-los



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
CNPJ/MF Nº 47.563.739/0001-75

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Fls. N.º

CONFERE COM O ORIGINAL

LIVRO DE LEIS

DATA 25/08/06  
SUB. SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

(L.C. Nº. 26/06)

conservados e em boa condição de uso, revertendo os mesmos ao Município, quando da extinção da concessão.

§ 1º. Os investimentos do concessionário deverão passar pelo processo de reconhecimento, que estará definido na concessão resultando em termo de reconhecimento, que comprovará o investimento, valor e forma de amortização.

§ 2º. A propriedade do bem, móvel ou imóvel, custeado pela concessionária só será transferida ao Município após sua plena amortização.

§ 3º. Os investimentos nos sistemas públicos de água e esgoto necessários e realizados para atender aos critérios de serviço adequado, que não possam ser amortizados no prazo da concessão, deverão ter prévia e expressa anuência do Poder Executivo e solução para a sua efetiva amortização, podendo ser justificativa para prorrogação do prazo da concessão.

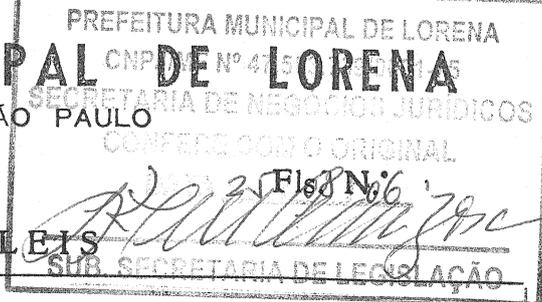
**Art.6º** Os direitos emergentes da concessão poderão servir de garantia de financiamento que visem a melhoria do sistema de saneamento básico ou em ações de desenvolvimento operacional, facultado ao poder executivo participar como anuente no processo, para o que está autorizado.

**Art.7º** A fiscalização dos serviços será feita através de um dos Órgãos ou Departamentos do Município ou através de Agência Reguladora, a ser criada por Lei municipal para tal fim, cabendo ao mesmo verificar as reclamações relativas à prestação do serviço público pela concessionária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO



## LIVRO DE LEIS

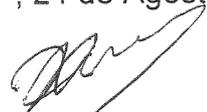
(L.C. Nº. 26/06)

**Art. 8º** A concessionária ficará obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente a toda atividade relacionada diretamente com a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como IPTU dos imóveis por ela utilizados ou de sua propriedade.

**Art. 9º** O Município de Lorena ficará obrigado a realizar audiência pública antes da licitação, conforme determina o artigo 39 da Lei nº. 8.666/93.

**Art. 10º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lorena/SP, 24 de Agosto de 2006.

  
PAULO CESAR NEME  
Prefeito Municipal

  
ÉLCIO WEIRA JÚNIOR  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
Marcos Guimarães Silva Filho  
Secretário do Meio Ambiente  
Agricultura e Desenv. Rural

Registrada e publicada nesta data, no Paço Municipal